



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.974-C, DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 35/2023

Dispõe sobre a permissão de reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO); da Comissão de Cultura, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemendas (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e das Subemendas da Comissão de Cultura (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

Retifico o despacho de distribuição da matéria, encaminhando o Projeto de Lei n. 5974/2023, por competência regimental, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

ÀS COMISSÕES DE:

**DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 35, de 2023)

Dispõe sobre a permissão de reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 46 da lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para permitir a reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual.

Art. 2º O inciso I do art. 46 da lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, passa a vigorar acrescido da seguinte letra “e”:

“Art. 46. (...)

I - (...)

e) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o uso de linguagem simples para esses destinatários;

(...).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 3 4 6 9 2 1 6 8 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano de 2015, quando foi instituída a Lei Brasileira da Inclusão, aumentou significativamente o número de matrículas de pessoas com deficiências nas escolas inclusivas. De acordo com dados do Censo de Educação Básica (INEP, 2020), o número de matrículas da educação especial chegou a 1,3 milhão em 2020.

Segundo o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre deficiência e desigualdades sociais no Brasil, as pessoas com deficiência mental representam 1,2% da população e a proporção de pessoas com deficiência é mais alta com pessoas de 60 anos ou mais. As pessoas de 60 anos ou mais de idade apresentam as maiores proporções de deficiência intelectual adquirida por doença ou acidente (0,8%).

Ocorre que os materiais, principalmente literários, precisam estar disponíveis em linguagem simples, a fim de serem compreendidos pelos alunos que possuem deficiência intelectual. Assim, o objetivo da reforma legislativa é propor uma alteração na legislação de direitos autorais, para que a transcrição de obras em linguagem simples não se configure uma violação autoral, mas sim caso de limitação aos direitos autorais.

A linguagem simples, técnica de comunicação e uma causa social que surgiu no Reino Unido e nos Estados Unidos nos anos 1940, trata-se de um recurso de acessibilidade, instrumento por meio do qual se realiza a mediação entre sistemas ou conjunto informacionais e usuários, ou seja, exerce a função de ponte entre pelo menos duas linguagens: a linguagem do sistema e a linguagem do usuário. A linguagem simples tem como finalidade aproximar a comunicação com os usuários pelo grau de educação e entendimento da população, pode ser utilizada em textos, leis e livros.

A linguagem simples utiliza alguns recursos para facilitar a compreensão: frases curtas, letras maiores, imagens, explicação de palavras de difícil entendimento, não utilização de siglas. Sempre com o intuito de



* c D 2 3 4 6 9 2 1 6 8 6 0 0 *

assegurar a todos os cidadãos que possuem deficiência intelectual, acesso às informações que precisam ou desejam conhecer.

Essa linguagem é a expressão simples e direta da informação, a partir de uma “tradução” da linguagem técnica para que possam ter um melhor entendimento. Faz-se necessário ter como premissa básica que o usuário não possui conhecimento suficiente para entender os termos técnicos e o contexto para utilizá-lo, necessitando do máximo possível de esclarecimento. Assim, o texto deve ser claro, preciso, direto e objetivo.

As frases devem ser curtas, evitando intercalações excessivas ou ordens inversas. Devem ser evitados textos que obriguem o leitor a fazer complicados exercícios mentais para compreender o que está lendo. Além disso, o texto deve oferecer o máximo possível de informações, para que o leitor não precise buscar uma terceira pessoa para conseguir uma informação básica.

Devido a importância que a Linguagem Simples tem para as pessoas com deficiência intelectual e baixa instrução acadêmica, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) aprovou, em dezembro de 2022, a Resolução A/77/L.37, sobre comunicação simples para a acessibilidade de pessoas com dificuldade de leitura.

A recente Resolução da AGNU a esse respeito, intitulada “Promover e integrar la comunicación fácil de entender a fin de que sea accesible para las personas con discapacidad”, ratifica normas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) relacionadas ao dever, por parte do Estado, de garantia às pessoas com deficiência de acesso à informação e à comunicação (Artigos 2, 4, 9 e 21) e reitera previsões legais sobre o tema.

A Resolução traz ainda em sua redação, Artigo 5º, que a Comunicação fácil de entender, ou linguagem simples, como chamamos no Brasil, que a mesma auxiliará pessoas pertencentes às minorias, que possam ter dificuldade de compreender textos técnicos.

Assim, o objeto da presente proposta legislativa é que seja feita a inclusão de inciso no artigo 46, para tratar especificamente do uso da



* c d 2 3 4 6 9 2 1 6 8 6 0 0 *

linguagem simples em obras literárias, como mecanismo de acessibilidade, para pessoas com deficiência intelectual. Enquadrando-se, dessa forma, como uma das hipóteses de limitações aos direitos autorais.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora proposta.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**
Presidente



* C D 2 2 3 3 4 6 9 2 1 6 8 6 0 0 *

SUGESTÃO N.º 35, DE 2023

(Da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down)

Sugere a inclusão de inciso no artigo 46 da Lei 9.610 de 1998, para tratar especificamente do uso da linguagem simples em obras literárias, como mecanismo de acessibilidade, para pessoas com deficiência intelectual.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 35, DE 2023

Sugere a inclusão de inciso no artigo 46 da Lei 9.610 de 1998, para tratar especificamente do uso da linguagem simples em obras literárias, como mecanismo de acessibilidade, para pessoas com deficiência intelectual.

Autora: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

A iniciativa da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei que insira a letra “e” ao inciso I do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências para determinar que não constitui ofensa aos direitos autorais, a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o uso de linguagem simples para esses destinatários.

Argumenta-se, na justificação, que

Ocorre que os materiais, principalmente literários, precisam estar disponíveis em linguagem simples, a fim de serem compreendidos pelos alunos que possuem deficiência intelectual. Assim, o objetivo da proposta legislativa é propor uma alteração na legislação de direitos autorais, para que a transcrição de obras em linguagem simples não se configure



uma violação autoral, mas sim caso de limitação aos direitos autorais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, a sugestão é adequada, portanto deve prosperar.

O ordenamento jurídico deve conter normas que visem a inclusão de pessoas com deficiência, tornando a sociedade mais justa e igualitária. Diversos avanços legislativos nesse sentido foram alcançados nos últimos tempos. A lei dos direitos autorais não ficou à margem desse progresso. Entre as hipóteses de inclusão de pessoas com deficiência está a possibilidade de reprodução de obras literárias em braile, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

(...)

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;



* C D 2 3 3 7 1 0 8 0 6 9 0 0 *

Sendo assim, deve-se de igual modo estabelecer na lei a não ofensa aos direitos autorais na reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, quando destinadas exclusivamente a pessoas com deficiência intelectual. É importante que se criem mecanismos que desfaçam os entraves linguísticos e facilitem a compreensão dos escritos pelas pessoas com deficiência intelectual.

Trata-se, pois, de medida que representa um marco no caminho da inclusão da pessoa com deficiência intelectual. A leitura de obras literárias, artísticas ou científicas, por vezes, representa grandes desafios às pessoas com esse tipo de deficiência, por isso é imprescindível ajustar o conteúdo para uma linguagem mais simples de modo a atender às necessidades específicas desse público.

Permitir a reprodução de obras em uma linguagem mais simples concretiza o princípio do amplo acesso à cultura, informação e educação. Com efeito, esse tipo de inclusão transcende o ler, porquanto favorece a disseminação de várias formas de expressão e de compreensão.

Ressalte-se que a reprodução de obras em linguagem simples é ação que, a um só tempo, beneficia um grupo específico, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Ao reconhecer e atender às necessidades das pessoas com deficiência intelectual, a lei fomenta a igualdade de oportunidades e o respeito à diferença que são valores inegociáveis em nossa sociedade.

Assim, por todo o exposto, somos pela aprovação da sugestão 35, de 2023, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputado ZÉ SILVA
Relator



* C D 2 3 3 7 1 0 8 0 6 9 0 0 *

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Dispõe sobre a permissão de reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 46 da lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para permitir a reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual.

Art. 2º O inciso I do art. 46 da lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, passa a vigorar acrescido da seguinte letra “e”:

“Art. 46. (...)

I - (...)

e) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o uso de linguagem simples para esses destinatários;

(...).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 3 7 1 0 8 0 6 9 0 0 *

Desde o ano de 2015, quando foi instituída a Lei Brasileira da Inclusão, aumentou significativamente o número de matrículas de pessoas com deficiências nas escolas inclusivas. De acordo com dados do Censo de Educação Básica (INEP, 2020), o número de matrículas da educação especial chegou a 1,3 milhão em 2020.

Segundo o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre deficiência e desigualdades sociais no Brasil, as pessoas com deficiência mental representam 1,2% da população e a proporção de pessoas com deficiência é mais alta com pessoas de 60 anos ou mais. As pessoas de 60 anos ou mais de idade apresentam as maiores proporções de deficiência intelectual adquirida por doença ou acidente (0,8%).

Ocorre que os materiais, principalmente literários, precisam estar disponíveis em linguagem simples, a fim de serem compreendidos pelos alunos que possuem deficiência intelectual. Assim, o objetivo da reforma legislativa é propor uma alteração na legislação de direitos autorais, para que a transcrição de obras em linguagem simples não se configure uma violação autoral, mas sim caso de limitação aos direitos autorais.

A linguagem simples, técnica de comunicação e uma causa social que surgiu no Reino Unido e nos Estados Unidos nos anos 1940, trata-se de um recurso de acessibilidade, instrumento por meio do qual se realiza a mediação entre sistemas ou conjunto informacionais e usuários, ou seja, exerce a função de ponte entre pelo menos duas linguagens: a linguagem do sistema e a linguagem do usuário. A linguagem simples tem como finalidade aproximar a comunicação com os usuários pelo grau de educação e entendimento da população, pode ser utilizada em textos, leis e livros.

A linguagem simples utiliza alguns recursos para facilitar a compreensão: frases curtas, letras maiores, imagens, explicação de palavras de difícil entendimento, não utilização de siglas. Sempre com o intuito de assegurar a todos os cidadãos que possuem deficiência intelectual, acesso às informações que precisam ou desejam conhecer.

Essa linguagem é a expressão simples e direta da informação, a partir de uma “tradução” da linguagem técnica para que possam ter um



* c d 2 3 3 7 1 0 8 0 6 9 0 0 *

melhor entendimento. Faz-se necessário ter como premissa básica que o usuário não possui conhecimento suficiente para entender os termos técnicos e o contexto para utilizá-lo, necessitando do máximo possível de esclarecimento. Assim, o texto deve ser claro, preciso, direto e objetivo.

As frases devem ser curtas, evitando intercalações excessivas ou ordens inversas. Devem ser evitados textos que obriguem o leitor a fazer complicados exercícios mentais para compreender o que está lendo. Além disso, o texto deve oferecer o máximo possível de informações, para que o leitor não precise buscar uma terceira pessoa para conseguir uma informação básica.

Devido a importância que a Linguagem Simples tem para as pessoas com deficiência intelectual e baixa instrução acadêmica, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) aprovou, em dezembro de 2022, a Resolução A/77/L.37, sobre comunicação simples para a acessibilidade de pessoas com dificuldade de leitura.

A recente Resolução da AGNU a esse respeito, intitulada “Promover e integrar la comunicación fácil de entender a fin de que sea accesible para las personas con discapacidad”, ratifica normas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) relacionadas ao dever, por parte do Estado, de garantia às pessoas com deficiência de acesso à informação e à comunicação (Artigos 2, 4, 9 e 21) e reitera previsões legais sobre o tema.

A Resolução traz ainda em sua redação, Artigo 5º, que a Comunicação fácil de entender, ou linguagem simples, como chamamos no Brasil, que a mesma auxiliará pessoas pertencentes às minorias, que possam ter dificuldade de compreender textos técnicos.

Assim, o objeto da presente proposta legislativa é que seja feita a inclusão de inciso no artigo 46, para tratar especificamente do uso da linguagem simples em obras literárias, como mecanismo de acessibilidade, para pessoas com deficiência intelectual. Enquadrando-se, dessa forma, como uma das hipóteses de limitações aos direitos autorais.



* c d 2 3 3 7 1 0 8 0 6 9 0 0 *

Pelas fundamentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora proposta.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.



Deputado ZÉ SILVA

Relator



* C D 2 2 3 3 7 1 0 8 0 6 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 35, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Projeto de Lei apresentado, da Sugestão nº 35/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Professora Goreth, Rosângela Reis e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Glauber Braga, João Daniel, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Prof. Paulo Fernando, Tarcísio Motta, Chico Alencar, Erika Kokay e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

Apresentação: 12/12/2023 15:41:12.010 - CLP
PAR 1 CLP => SUG 35/2023 CLP

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.610, DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-19;9610>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2023

Dispõe sobre a permissão de reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.974, de 2023, dispõe sobre a permissão de reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual, acrescentando uma limitação à ofensa aos direitos autorais (art. 46, inciso I da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) para a reprodução “e) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o uso de linguagem simples para esses destinatários”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é prioritário, conforme o art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



* C D 2 4 7 8 7 2 0 7 0 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.974, de 2023, dispõe sobre a permissão de reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual, acrescentando uma limitação à ofensa aos direitos autorais (art. 46, inciso I da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) para a reprodução “e) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o uso de linguagem simples para esses destinatários”.

O texto vigente da Lei de Direitos Autorais já prevê, na alínea “d” do inciso I do art. 46, que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução “d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários”. Portanto, a proposição legislativa em análise segue a mesma lógica para, com grande mérito e justiça, conceder direito similar a outra categoria de pessoas com deficiência: as pessoas com deficiência intelectual.

Note-se que a técnica denominada Linguagem Simples é ratificada internacionalmente, com discussões sistemáticas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) a esse respeito. É relevante notar que a Linguagem Simples não beneficia unicamente as pessoas com deficiência intelectual, mas todas as pessoas com deficiência:

Coordenadora da publicação [Guia prático de Linguagem Simples: Simples Assim, apresentado pela delegação brasileira em reunião da ONU sobre a temática], a representante da FBASD [Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down], Patrícia Almeida, ressalta a relevância desse tipo de comunicação para diversos públicos. “A linguagem simples não é apenas para pessoas com deficiência intelectual, é para todas as pessoas com deficiência, antes do braille, da audiodescrição. É tudo sobre linguagem simples, que bom que o Brasil está aprendendo, a ONU está aprendendo”, detalhou Patrícia Almeida, que também é cofundadora do Movimento Down e criadora do Gadim Brasil – Aliança Global Para Inclusão da Deficiência na



* C D 2 4 7 8 7 2 0 7 0 4 0 0 *

Mídia e no Entretenimento (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania) ¹.

Como se observa, há aspectos que podem ser aperfeiçoados na proposição: a grafia de “Linguagem Simples” em maiúsculas, para que a expressão seja entendida em sua especificidade técnica (e não apenas no mero sentido comum atribuído aos termos) e que fique claro que essa técnica se destina a todas as pessoas com deficiência, em especial às pessoas com deficiência intelectual. Cabe, ainda, deixar claro que o uso da técnica da Linguagem Simples consiste em uma forma de adaptação cuja utilização deverá ser exclusivamente para a finalidade a que se propõe, a qual se vincula a essa limitação específica de ofensa aos direitos autorais. Essa limitação é cabível pois observa a chamada “regra dos três passos”: é criada para um caso específico, não impõe prejuízos econômicos relevantes ao autor da obra e observa a proporcionalidade, tendo em vista a necessidade de realizar outros direitos fundamentais.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.974, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
 Relator

2024-4227

¹ Na ONU, delegação brasileira lança guia de linguagem simples. Brasília, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/na-onu-delegacao-brasileira-lanca-guia-de-linguagem-simples#:~:text=A%20Linguagem%20Simples%20%C3%A9%20uma%20%C3%A9cnica%20que%20re%C3%BAne,a%20pessoas%20com%20dificuldade%20de%20compreens%C3%A3o%20de%20leitura.> Consulta em: 26 abr. 2024.



* C D 2 4 7 8 7 2 0 7 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.974, DE 2023

Dispõe sobre a permissão de reprodução por meio da técnica de Linguagem Simples de obras para pessoas com deficiência, em especial pessoas com deficiência intelectual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46

ANSWER The answer is $\frac{1}{2}$.

e) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo pessoas com deficiência, em especial pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita por adaptação mediante a técnica de Linguagem Simples ou outro procedimento congênere, em qualquer suporte, para esses destinatários;

Parágrafo único. A adaptação mediante a técnica de Linguagem Simples de que trata a alínea “e” do inciso I tem por único propósito proporcionar a devida acessibilidade às pessoas com deficiência, em especial às pessoas com deficiência intelectual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO



Relator

2024-4227

Apresentação: 20/05/2024 17:40:24.750 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5974/2023

PRL n.1



* C D 2 4 7 8 7 2 0 7 0 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247872070400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD
PAR 1 CPD => PL 5974/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.974/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Márcio Honaiser, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Rubens Otoni, Sargento Portugal e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 4 0 8 4 3 8 2 6 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 5974/2023
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2023

Dispõe sobre a permissão de reprodução por meio da técnica de Linguagem Simples de obras para pessoas com deficiência, em especial pessoas com deficiência intelectual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46

I -

e) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo pessoas com deficiência, em especial pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita por adaptação mediante a técnica de Linguagem Simples ou outro procedimento congênere, em qualquer suporte, para esses destinatários;

Parágrafo único. A adaptação mediante a técnica de Linguagem Simples de que trata a alínea "e" do inciso I tem por único propósito proporcionar a devida acessibilidade às pessoas com deficiência, em especial às pessoas com deficiência intelectual." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



* C D 2 4 6 6 4 6 2 1 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2023

Dispõe sobre a permissão de reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, apresentado pela Comissão de Legislação Participativa, tem por objetivo incluir na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, dispositivo para definir, como ação não ofensiva aos direitos autorais, a reprodução adaptada, com fins não comerciais, para pessoas com deficiência intelectual.

Nos termos da mudança proposta, o art. 46, inciso I, da Lei nº 9.610/1998 passaria a conter a seguinte alínea “e”: Não constitui ofensa aos direitos autorais (caput do art. 46), a reprodução (inciso I) “de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o uso de linguagem simples para esses destinatários” (alínea “e” proposta).

A proposição foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); e Cultura (CCULT), para apreciação conclusiva de mérito; Finanças e Tributação (CFT), para parecer terminativo sobre adequação financeira e orçamentária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.



* C D 2 4 7 4 9 6 1 8 9 3 0 0 *

Na CPD, em 20/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI-RJ), pela aprovação, com substitutivo e, em 11/06/2024, aprovado o parecer.

O Substitutivo altera a redação proposta originalmente e a amplia para pessoas com outras deficiências e não apenas a intelectual. Também deixa claro que a adaptação será mediante a técnica de Linguagem Simples ou outro procedimento congênere, em qualquer suporte. Além disso, insere parágrafo único ao art. 46 para esclarecer que a técnica de Linguagem Simples tem por único objetivo proporcionar a devida acessibilidade às pessoas com deficiência, em especial às com deficiência intelectual.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCULT, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito e relevância cultural.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa em exame amplia o alcance das obras literárias, artísticas ou científicas, para incluir dentre seus fruidores as pessoas com deficiência intelectual, sem ferir os direitos autorais.

Na Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, a matéria foi aprimorada, em mais um passo rumo à inclusão, de forma a também prever dentre os destinatários da proposta pessoas com outras deficiências, além das intelectuais. É importante observar que há transtornos considerados como deficiência que não são deficiências intelectuais, mas que podem dificultar o processo de fruição de uma obra literária, artística ou científica. O Transtorno do Espectro Autista, por exemplo, é um desses.



* C D 2 4 7 4 9 6 1 8 9 3 0 0 *

No Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência também houve outra relevante alteração. Permite-se não apenas a técnica da Linguagem Simples para a adaptação da obra, mas outros procedimentos congêneres, em qualquer suporte. Essa mudança contempla as particularidades de como as deficiências se expressam nas pessoas, o que poderá exigir outras formas de adaptação.

É importante observar que a ampliação proposta no Substitutivo da CPD foi complementada por parágrafo único que deixa claro que a adaptação mediante a técnica da Linguagem Simples tem por único objetivo proporcionar a devida acessibilidade às pessoas com deficiência. Faz-se necessário aqui um pequeno ajuste, qual seja o de também esclarecer que não apenas a adaptação mediante a técnica da Linguagem Simples, mas também outra congênere que for utilizada, deverá ter esse propósito restrito. Apresentam-se emendas nesse sentido ao Substitutivo da CPD.

Em conclusão, a iniciativa da Comissão de Legislação Participativa merece reconhecimento por promover a democratização dos bens culturais e a inclusão de leitores cujas condições de deficiência prejudicam seu acesso a obras literárias, artísticas ou científicas.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 5.974, de 2023, da Comissão de Legislação Participativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
 Relatora

2024-11879



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2023

Dispõe sobre a permissão de reprodução por meio da técnica de Linguagem Simples de obras para pessoas com deficiência, em especial pessoas com deficiência intelectual.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao parágrafo único proposto pelo Substitutivo ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, após a expressão “Linguagem Simples”, a seguinte expressão: “ou outro procedimento congênere”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-11879



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2023

Dispõe sobre a permissão de reprodução por meio da técnica de Linguagem Simples de obras para pessoas com deficiência, em especial pessoas com deficiência intelectual.

EMENDA Nº

Acrescente-se à ementa do Substitutivo, após a expressão “Linguagem Simples”, a seguinte expressão: “ou outro procedimento congêneres”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-11879



* C D 2 4 7 4 9 6 1 8 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.974/2023 na forma do Substitutivo adotado pela CPD, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Capitão Augusto, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Lídice da Mata, Luizianne Lins, Raimundo Santos, Abilio Brunini, Erika Kokay, Juliana Cardoso, Nitinho, Pastor Henrique Vieira, Sâmia Bomfim e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 05/11/2024 09:34:09.930 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 5974/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246616456500>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2023

Dispõe sobre a permissão de reprodução por meio da técnica de Linguagem Simples de obras para pessoas com deficiência, em especial pessoas com deficiência intelectual.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 1

Acrescente-se ao parágrafo único proposto pelo Substitutivo ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, após a expressão “Linguagem Simples”, a seguinte expressão: “ou outro procedimento congênere”.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO

Presidente



* C D 2 4 7 5 4 2 7 4 9 1 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2023

Dispõe sobre a permissão de reprodução por meio da técnica de Linguagem Simples de obras para pessoas com deficiência, em especial pessoas com deficiência intelectual.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 2

Acrescente-se à ementa do Substitutivo, após a expressão “Linguagem Simples”, a seguinte expressão: “ou outro procedimento congêneres”.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO

Presidente



* C D 2 4 7 0 1 6 2 9 6 4 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2023

Dispõe sobre a permissão de reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os direitos autorais, para permitir a reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual.

A proposição é de autoria da Comissão de Legislação Participativa e justifica-se em razão do aumento significativo de matrículas de pessoas com deficiências em escolas inclusivas. De acordo com a proposição, o número de matrículas da educação especial chegou a 1,3 milhão em 2020, dados apresentados pelo Censo de Educação Básica (INEP, 2020).

Dessa forma, os materiais educacionais, em especial os de natureza literária, devem ser disponibilizados em linguagem simples e acessível, de modo a garantir a efetiva compreensão de alunos com deficiência intelectual. Considera-se, ainda, a relevância da linguagem simples como instrumento de inclusão e acessibilidade comunicacional, reconhecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 2022, por meio da Resolução A/77/L.37.

Não há apensados.

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão de Cultura (CCULT) e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) votou “pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Lei nº 5.974/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro". O referido **Substitutivo** aprimorou o texto principal e acrescentou dispositivo que assegure que a adaptação, mediante a linguagem simples em obras literárias, terá como único objetivo proporcionar a acessibilidade às pessoas com deficiência. Vejamos:

"e) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo pessoas com deficiência, em especial pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita por adaptação mediante a técnica de Linguagem Simples ou outro procedimento congênere, em qualquer suporte, para esses destinatários;

Parágrafo único. A adaptação mediante a técnica de Linguagem Simples de que trata a alínea 'e' do inciso I tem por único propósito proporcionar a devida acessibilidade às pessoas com deficiência, em especial às pessoas com deficiência intelectual".

A **Comissão de Cultura (CCULT)** votou "pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.974/2023 na forma do Substitutivo adotado pela CPD, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay". A mencionada subemenda acrescentou a expressão: "ou outro procedimento congênere", após a expressão "Linguagem Simples".

Fui designado Relator da presente proposição na **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nessa comissão.

A matéria está sujeita à Apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições.

Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos art. 22, inc. XXIV, art. 23, inc. II e V, art. 24, inc. IX e XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988. Ponderam, adequadamente, os valores constitucionais em jogo: **proteção do direito autoral e facilitação da educação de pessoas com deficiência intelectual**.

É dizer: a proposição em nenhum momento afronta o núcleo essencial do direito autoral, qual seja, a reprodução comercial de obra sem autorização do autor, apenas acrescenta nova regra de exceção razoável, no sentido de assegurar a possibilidade de adaptação de obras literárias para linguagem simples ou outro procedimento congêneres, destinado exclusivamente a pessoas com deficiência, sobretudo deficiência intelectual, cuja reprodução será sempre vedada para fins comerciais.

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.974/2023, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência (CPD) e das Subemendas da Comissão de Cultura (CCULT)**.

Sala da Comissão, de outubro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
(PSD/RR)
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 07/11/2025 17:00:11.670 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5974/2023
DAP n° 1

PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.974/2023, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e das Subemendas da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata ^ naral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 17:00:11.670 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5974/2023
DAD 1

